



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000416275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052840-58.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIGITAL SEVEN PRODUTORA E DISTRIBUÍDORA EIRELI - “JOVEM PAN NEWS”, é apelado VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente), JAIR DE SOUZA E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 14 de maio de 2024.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 21.201

Apelação n. 1052840-58.2023.8.26.0100

Origem: 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juíza: Dra. Adriana Cardoso dos Reis

Apelante: DIGITAL SEVEN PRODUTORA E DISTRIBUIDORA EIRELI – JOVEM PAN NEWS

Apelado: VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PROGRAMA JORNALÍSTICO – CRÍTICA A PERSONALIDADE PÚBLICA FUNDADA EM FATO VERÍDICO – EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE IMPRENSA – Autor que pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais devido a críticas inverídicas publicadas em programa jornalístico e direito de resposta – Sentença de parcial procedência, concedendo indenização fixada em R\$ 20.000,00 – Recurso da ré – Legitimidade passiva evidenciada – Veículo jornalístico que responde por ilícitos praticados por seus prepostos em programas divulgados em suas plataformas, ainda que haja liberdade dos jornalistas quanto à escolha do conteúdo em formato “ao vivo” – Aplicação da Súmula 221 do STJ – Cláusula contratual entre a ré e o prestador de serviço de exclusão de responsabilidade que não é oponível ao autor – Mérito – Inocorrência de abuso das liberdades de expressão e imprensa verificado – Crítica veiculada em programa jornalístico à pessoa do autor em razão de suposta “venda de feijões milagrosos” durante a pandemia de Covid-19 – Notoriedade da personalidade do autor enquanto líder religioso que o expõe a opiniões negativas com maior intensidade, ainda que severas – Ausência de conteúdo ofensivo ou de qualificação do episódio retratado como criminoso, restringindo-se a avaliação moral – Falsidade da situação referida pelos jornalistas não evidenciadas – Arquivamento de inquérito policial instaurado para apuração de estelionato que não implica a inocorrência do fato, tendo a opinião do Ministério Público sido motivada em aspectos próprios do Direito penal – Laudo pericial realizado na investigação criminal que atestou a autenticidade de vídeo em que o autor menciona a ocorrência de cura de pacientes de Covid-19 em “estado terminal” e indica a existência das sementes abençoadas, além de pedir ofertas religiosas em dinheiro – Interpretação dos fatos relativos ao discurso do autor que é resguardada pela liberdade de imprensa – Exercício regular de direito que afasta a responsabilidade civil – Sentença reformada –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ônus sucumbenciais redistribuídos – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de ação, proposta por VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA em face de DIGITAL SEVEN PRODUTORA E DISTRIBUIDORA EIRELI – JOVEM PAN NEWS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 50.000,00, a título de indenização por danos morais, e a concessão de direito de resposta.

Sobreveio sentença de fls. 261-265, de relatório adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para fixar indenização de R\$ 20.000,00 devido à veiculação de notícias que imputavam crime ao autor, afastando o direito de resposta devido à decadência do pedido. Os ônus sucumbenciais foram atribuídos à ré, com honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Apela a ré às fls. 268-293, sustentando, em síntese, que não possui legitimidade passiva, porque os comentários supostamente desabonadores foram veiculados por jornalista e convidada em programa ao vivo, não havendo ingerência do veículo de imprensa sobre o conteúdo. Frisa que há cláusula de responsabilidade entre si e pessoa jurídica que oferece os serviços do jornalista, de modo que não pode ser sancionada por eventual equívoco deste. No mérito, argumenta que o autor é líder religioso importante da Igreja Mundial do Poder de Deus, de modo que é personalidade pública e está sujeito a críticas. Aduz que a divulgação de dívidas milionárias devidas pelo autor não constitui abuso da liberdade de expressão, inclusive porque os fatos são verdadeiros. Assevera que o caso da “venda de feijões mágicos” foi amplamente noticiado por diversos órgãos de comunicação social e inclusive motivou a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público. Frisa que os jornalistas não qualificaram tal fato como criminoso, mas apenas realizaram críticas pessoais sobre tal conduta, resguardadas pela liberdade de imprensa. Pugna, subsidiariamente, pela redução do montante indenizatório.

Contrarrrazões às fls. 299-309.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Segundo a exordial, o autor afirma que é sacerdote religioso da vertente protestante Igreja Mundial do Poder de Deus. Narra que, em fevereiro de 2023, foi publicado um vídeo no programa “Morning Show” da emissora ré, intitulado “Pastor Valdemiro Santiago enfrenta crise fiscal e tem seus imóveis penhorados”. Aduz que a divulgação do fato em si se insere na liberdade de imprensa, porém, em comentários, o jornalista e a convidada o acusaram de praticar estelionato por meio da venda de “feijões mágicos” que curariam o Covid-19. Frisa que nunca realizou as condutas desabonadoras imputadas, tendo ocorrido investigação criminal e obtido conclusão de que os fatos eram falsos, com subsequente arquivamento do procedimento.

Em sua contestação, a ré nega sua legitimidade passiva, pois o programa é transmitido ao vivo e as opiniões de jornalistas e convidados não lhe são imputáveis. No mérito, defende que o autor é personalidade pública sujeita a críticas e que a conduta dos jornalistas não extrapolou as liberdades de expressão e imprensa.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Extrai-se dos autos que as condutas impugnadas pelo autor ocorreram no programa “Morning Show”, que, segundo dados do próprio perfil do canal no *Youtube*, é transmitido de segunda a sexta-feira por televisão, rádio e mídia digital, em canais titularizados pela emissora ré.

Dessa forma, é inequívoca a pertinência subjetiva da ré para a demanda, pois, na condição de veículo de comunicação social, responde pelos ilícitos praticados em seus programas.

Aliás, como bem destacou a juíza na origem, esse é o teor da Súmula 221 do STJ: “*São civilmente responsáveis pelo ressarcimento do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

Registre-se que o fato de o programa ser “ao vivo” e inexistir roteiro estrito predisposto pela ré não a exime da responsabilidade, em tese, perante a vítima de ofensas à honra.

Igualmente, estipulação contratual entre a ré e o jornalista que praticou as ofensas não é oponível ao autor, por força do princípio da relatividade dos contratos, devendo, se o caso, ser objeto de ação de regresso entre o veículo de imprensa e seu prestador de serviço.

Por outro lado, em relação ao mérito, malgrado o entendimento do Juízo *a quo*, não restou configurado o abuso das liberdades de expressão e imprensa, pois os agentes de comunicação se limitaram ao direito de crítica em face de personalidade pública, por fatos verídicos. Senão vejamos.

No referido programa jornalístico, o comentarista Felipe Campos realiza a seguinte declaração sobre o autor (por volta do minuto 1:35 do vídeo no *Youtube*, com *link* às fls. 3):

Eu vou ser muito sincero. Eu não consigo depositar a mínima credibilidade nesse pastor Valdemiro Santiago. Pelas derrapadas que já assisti. Pelas histórias que já vi ele fazer.

Vendendo feijão na época do Covid? Vendendo grão de feijão sagrado. Fala a verdade: com uma mansão em Ilhabela, você vai precisar [disso]? Para quê? Faça-me o favor

Não é a primeira vez que ele [o autor] vive nesse imbróglio aí. Ele tá sempre envolvido nesses escândalos, né? Essa é a grande verdade.

Em sequência, a convidada Elaine arremata (por volta do minuto 2:30 do referido vídeo):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O caso para mim mais absurdo foi exatamente esse que você citou: vender feijão milagroso para as pessoas em meio a uma pandemia. Todo mundo desesperado, as pessoas perdendo familiares, as pessoas morrendo ... Isso aí é abusar muito da inocência das pessoas, da fé. É o comércio da fé.

Dos trechos transcritos *supra*, reconhece-se que a o propósito comentários dos participantes do programa televisivo era realizar crítica à conduta do autor quanto à “venda de feijões milagrosos” no contexto da pandemia de Covid-19 e à sua pessoa.

Nesse ponto, impende salientar que o autor é líder religioso de renome e apresentador de programa televisivo, a implicar que é personalidade pública e, por isso, está sujeito a críticas mais intensas dos órgãos de comunicação social e das pessoas em geral.

É verdade que o fato de ser personalidade pública não retira a tutela jurídica da honra do autor, todavia se trata de fator imprescindível na ponderação das circunstâncias do caso concreto para aferir eventual abuso das liberdades de imprensa e de expressão.

À luz desses pressupostos, verifica-se que a manifestação de opinião negativa acerca do autor não foi praticada com linguagem ofensiva ou excessiva para que fosse justificada a responsabilização civil.

Deve-se destacar que o direito fundamental à expressão do pensamento, bem como o importante mister de comunicação social exercido pelos órgãos de imprensa impõem que se proteja a crítica comedida a outrem, ainda que seja dura, ácida ou bastante severa.

Acrescente-se que, ao contrário do que argumentou o autor, os participantes do programa da ré não utilizaram nenhuma adjetivação ou termo que remetesse à prática de crime, restringindo suas considerações ao plano moral e ao juízo pessoal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outra parte, o autor tampouco comprovou que o episódio relativo à “venda de feijões milagrosos” não ocorreu, para que se pudesse cogitar de abuso da liberdade de imprensa por violação ao dever de veracidade e de apuração das informações pelo jornalista.

Com efeito, o mero pedido de arquivamento de inquérito policial instaurado para apuração de crime de estelionato imputado ao ora autor não implica a inexistência do fato, salientando-se a independência entre as esferas penal e civil e a necessidade de observância do fundamento do arquivamento.

Em sua manifestação pelo arquivamento do inquérito policial emitida em 28/01/2022, o Ministério Público conclui o seguinte (fls. 21):

Não se tem conhecimento de alguma vítima da conduta atribuída a VALDEMIRO, ou seja, não há notícia de alguém que, após ser induzido em erro, tenha efetuado pagamento por uma semente de feijão desprovida de eficácia comprovada para combater a enfermidade.

Ademais, os depoimentos encartados nos presentes autos não foram capazes de revelar alguma conduta que desabone a versão dada pelo investigado.

Por fim, a transcrição do vídeo em que o investigado se apresenta, colacionada às fls. 241/249, não demonstra a sua intenção em ardilosamente convencer seguidores a obter, mediante contraprestação, sementes de feijão com poderes de cura.

Enfim, não há qualquer elemento seguro que aponte que o investigado se propôs a anunciar falsamente a cura da doença, com o intuito de angariar alguma vantagem indevida em detrimento dos frequentadores da Igreja.

Nota-se que o *Parquet* não constatou a inocorrência do episódio relativo à fala do autor no exercício de seu ministério religioso, senão apontou a inexistência de vítimas e a falta de “*intenção em ardilosamente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convencer seguidores”, aduzindo que inexistiria justa causa para a ação penal.

Ademais, o próprio autor juntou laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São Paulo, no qual o perito criminal atesta que “*as cenas dão conta de duas gravações em vídeo no formato .mp4 sendo uma delas de cunho religioso proferida por um indivíduo do sexo masculino, aparentemente trata-se do pastor Waldemiro Santiago*” e que “*o primeiro arquivo aparentemente é autêntico e com os recursos disponíveis nesse núcleo não foram constatados elementos materiais que pudessem indicar possível edição fraudulenta nos registros*” (fls. 140).

Em consulta ao referido inquérito policial (autos nº 1526595-11.2020.8.26.0050), os peritos criminais realizaram a degravação do referido vídeo com a imagem do autor, no qual ele afirma o seguinte, durante uma pregação religiosa transmitida em mídia audiovisual (fls. 243-244 dos autos do inquérito):

O Povo de Deus está sendo convocado, neste mês de maio, para semear não numa terra estranha, na terra fértil que é obra de Deus, conhecida e reconhecida. Quantos de nós já fomos beneficiados, não é verdade? E contemplados, agraciados. Você que me escuta agora.

Você viu? Na última reunião de Bispos e pastores? Apresentando com exames, laudo médico. Gente curada do coronavírus. Estado terminal, podemos dizer, gravíssimo. Estado muito avançado. E Deus operou, fez maravilha. “Tá” ali o exame. Seria bom uma reportagem Globo, SBT, RedeTV!, mostrar ao Povo de Deus. Sé é que eles estão interessados nisso.

Como é importante a semente, a semeadura. Então, o povo... Obedeceu a José e semeou na terra. E a terra deu o retorno. Toda a família se fartou, conseguiram vencer a crise e a epidemia.

Vai ser grande, você vai receber uma semente e essa semente é interessante. Você planta essa semente: “Sê tu uma benção” o nome. Isso aqui não é brincadeira, não. Você vai semear essa semente, ela vai nascer e, na planta que vai nascer,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vai estar escrito “Sê tu uma benção”.

“Ah, mas isso é enganar” – não, é você que está enganado. Eu, quando vi essa semente, eu fiz questão de experimentar. Tem até semente com meu nome e da bispa, fizeram. Lá no grão, no caroço. Você planta a semente, ela nasce e nasce escrito na planta. “Sê tu uma benção” – na sua casa, põe num “jarrozinho”, num potezinho ou com algodão molhado, umedecido ou com terra.

O meu vou plantar bem diferente, o da minha esposa, eu vou pegar várias sementes. Toda minha família. E, é claro, os adultos, minhas duas filhas, meus genros, eles vão pegar a deles. Eu vou plantar uma para a Bispa, uma para a Julia, plantar uma para o Bari, Benjamin, outra para o José, não é o do Egito, mas é abençoado, e outra para o Guilherme, o caçulinha, que até o cabelo é o do vô.

Vai ficar bravo, puxou o cabelo do vô. Vamos plantar. Vai ser interessante. E a minha, é claro. É. Tudo “Sê tu uma benção”, uma para cada um, vai ser lindo, porque eu vou fazer o propósito de mil reais para cada um deles. Cada um de nós. O propósito é de mil reais para cada um.

E muitos que estão me assistindo também vão fazer de mil reais. E outros de 500 reais e finalmente outros de 200 e até 100 reais.

A semente de acordo com sua sementeira. Tem muita gente que pode semear mil. Não é verdade? E outros 500, enfim. É muito interessante essa questão da semente. Esse vai ser o mais abençoado de todos os propósitos que já fizemos. Não tenho dúvida disso. Foi Deus quem preparou nesse momento, nesta fase da vida. E você pode receber uma semente para você, seu marido, seus filhos, para cada um. Fazer um propósito para cada um. Ou para você, sua esposa, no caso do marido. Fazer um propósito, plantar uma para sua loja, seu comércio, uma empresa. Para um projeto que você tem. O nome do projeto é: “semente sê tu uma benção”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, restou comprovado, portanto, que o autor (i) noticiou a cura de pessoas em “estado terminal” de Covid-19, (ii) convocou seus fiéis a “semear na terra fértil que é obra de Deus”, (iii) comunicou a existência de uma semente, que, ao ser plantada, “nasce escrito na planta: Sê tu uma benção” e recomendou que, (iv) juntamente com o plantio de tais sementes, os interessados realizassem “propósitos” de quantias pecuniárias de 1000, 500, 200 ou 100 reais, “para um projeto que você tem”.

A partir desse conjunto de fatos verdadeiros, a avaliação sobre a probidade de tal conduta ou sobre o caráter “abusivo” ou “escandaloso” do episódio pertence à opinião dos jornalistas do programa “Morning Show”, inexistindo prática de ilícito civil na veiculação de sua perspectiva sobre o ocorrido.

Portanto, ausente ato ilícito, não há fundamento para a responsabilização civil do réu.

Em suma, reforma-se a sentença recorrida para julgar improcedentes os pedidos.

Por conseguinte, condena-se o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora